



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.748023/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.812 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CARLOS PEREIRA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios e despesas judiciais pagos podem ser deduzidos dos valores recebidos em ações judiciais, desde que comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário,

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento – NL referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, relativa ao imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação do contribuinte pela infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 63.603,21.

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que parte dos valores considerados omitidos pela fiscalização foram, na verdade, despesas advocatícias, as quais deveriam ser deduzidas da base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, um vez que não foi apresentando recibo ou nota fiscal das despesas com honorários advocatícios.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 28/09/2020, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 07/10/2020, onde junta documentos para demonstrar as despesas advocatícias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor R\$ 63.603,21.

A decisão de piso manteve a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, um vez que não foi apresentando recibo ou nota fiscal das despesas com honorários advocatícios.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente junta aos autos recibo emitido pela advogada Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin (e-fls. 86 e 102), no valor de R\$ 63.155,00, sendo que ela era, de fato, a advogada (e-fl. 88) da causa que deu origem ao rendimento recebido acumuladamente objeto da infração.

Contudo, o recibo emitido pela advogada Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin (e-fls. 86/102) não está assinado por ela, logo não comprova as despesas com honorários advocatícios.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator